

POLARIS

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

aj_property@polarisaj.com.br
+55 (31) 2519-8603
Rua dos Inconfidentes 867 - 2º andar -
Savassi, CEP 30140-120
Belo Horizonte, MG

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL PROPERTY ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES

**Processo n.º 5002667-27.2017.8.13.0231
Vara Empresarial da Ribeirão das Neves, MG**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente relatório visa analisar o plano de recuperação judicial apresentado em 28/06/2017 por Property Administração e Incorporações Ltda., recuperanda, autuado na Vara Empresarial da Comarca de Ribeirão da Neves (Estado de Minas Gerais) sob o n.º 5002667-27.2017.8.13.0231.

Em atendimento ao art. 53 da Lei 11.101/05, a recuperanda apresentou o Plano de Recuperação Judicial em 28/06/2017, Id.º 25392788.

A Lei n.º 11.101/05, especificamente no art. 22, II, inclui algumas funções do Administrador Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

2. DA TEMPESTIVIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05, o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias improrrogáveis contados publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência.

[...]

II – na recuperação judicial:

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei [...]

Registra-se que o papel do administrador judicial é de apresentar o relatório de análise do plano e verificar eventual ilegalidade, ofensa à ordem pública, veracidade e conformidade das informações prestadas no Plano de Recuperação Judicial. Contudo, a decisão final é exclusivamente dos próprios credores que decidirão acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição.

Assim, considerando a contagem em dias corridos, verifica-se que o Plano apresentado dia 28/06/2017, Id n.º 25392788, é tempestivo.

3. DA ANÁLISE E OMISSÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial tem natureza de contrato complexo. Conforme disciplinado na Lei n.º 11.101/05, é o instrumento pelo qual é apresentado aos credores as condições propostas de renegociação, com ou sem novação, do endividamento sujeito à recuperação judicial.

Assim, o art. 53 da Lei n.º 11.101/05, ao descrever o conteúdo necessário do Plano de Recuperação Judicial, exige que traga detalhamento dos meios utilizados para a recuperação da pessoa empresária, não taxativos na Lei Recuperacional, mas listados exemplificadamente no seu art. 50.

Para além disso, exige a norma igualmente que Plano exiba demonstração da viabilidade econômica do devedor recuperando e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens do Ativo, devidamente subscrito por profissional habilitado.

Não poderia ser distinto: sendo o instrumento pelo qual toda a nova ordem obrigacional proposta aos credores é materializada, deve conter, por óbvio, o detalhamento de seu objeto, tal como é requisito para quaisquer obrigações.

Não sendo claro o seu objeto, ou seja, determinado ou determinável, se está diante de ausência de requisitos fundamentais à validade do negócio jurídico, tal como preceitua o art. 104, II, do Código Civil.

Assim, cabe à recuperanda, de forma clara e pormenorizada, demonstrar os meios de recuperação e as condições de pagamento propostos, além de instruir o Plano de Recuperação Judicial com os laudos e informações precisas que respaldem as projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a exequibilidade do Plano e, então deliberar de forma consciente na Assembleia Geral de Credores.

A despeito da efetiva apresentação no prazo legal em cumprimento à norma, é de se observar que num primeiro momento não há adesão dos credores ao conteúdo do Plano de Recuperação Judicial.

E nem poderia. Do contrário, estar-se-ia diante de contrato imposto à outros sem a devida manifestação de vontade, elemento que se exige para qualquer negócio jurídico.

Assim, imediatamente à sua apresentação e antes da devida deliberação do Plano em Assembleia Geral de Credores ou por termos apartados, ou antes da sua adesão silenciosa na forma do art. 55, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, o Plano tem natureza apenas de Proposta. Nem por isso, todavia, deve deixar de cumprir os seus requisitos conforme antes tratado.

Após detida análise, constata-se que o referido plano de recuperação judicial possui diversas omissões em relação as cláusulas de renegociação e/ou novação, condições de pagamento, regime prioridade para recebimento e

ausência de cláusulas gerais para o caso de credores retardatários, Laudo de viabilidade econômica e Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos.

Neste sentido, é do entendimento desta administração judicial que a recuperanda seja intimada para apresentar um aditivo que demonstre efetivamente sua viabilidade, laudos e descreva com transparência as medidas a serem tomadas para seu soerguimento e pagamento, não apenas dos créditos sujeitos como dos créditos não sujeitos a recuperação judicial.

EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 53 DA LEI 11.101/2005

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo

Demonstração de sua viabilidade econômica;

Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO DA EMPRESA E PAGAMENTO DOS CREDORES

Considerações Gerais

O artigo 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação judicial a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida Lei.

A recuperanda indica de forma genérica que os meios de quitação dos credores ocorrerão com os valores depositados em diversas ações judiciais que totalizam R\$5.020.330,67 (cinco milhões, vinte mil, trezentos e trinta reais e sessenta e sete centavos) em até 12 meses, iniciando sua contagem da publicação da sentença homologatória do Plano.

Muito embora esse meio possa de fato vir a ser usado na reestruturação da recuperanda, o Plano de Recuperação Judicial deve ser customizado para a realidade da empresa, indicando de forma detalhada as medidas a serem de fato utilizadas e também outras alternativas para quitação do débito, especificando,

Considerações Específicas

Classe I – Créditos Trabalhistas

Sobre a referida classe, até o presente momento a recuperanda não relacionou qualquer crédito trabalhista como sujeito à recuperação judicial.

por exemplo, concessão de prazos, condições e meios de pagamento das obrigações vencidas e vincendas, atualização de créditos com correção monetária, venda parcial de bens, ativos que possam ser alienados.

O Plano de Recuperação Judicial precisa conter a proposta de renegociação para cada uma das classes de credores, independentemente de não constar da respectiva classe no Quadro-Geral de Credores, já que habilitações retardatárias permitem a hipótese de reconhecimento tardio de créditos originalmente não previstos.

Oportuno destacar que a sugestão do aditivo do Plano de Recuperação deve conter informações simples e objetivas para que os credores consigam entender e decidir acerca da sua aprovação, modificação ou rejeição.

À época do ajuizamento da ação, chegou a mencionar a existência de ações trabalhistas em curso em que o(s) reclamante(s) pretendiam a condição de devedora da recuperanda, mas na época ainda sem trânsito em julgado.

O reconhecimento de créditos trabalhistas declarados judicialmente como sujeitos à recuperação judicial depende de: (1) iniciativa da recuperanda neste sentido quando da apresentação da relação originária de créditos e credores a consubstanciar o quadro-geral de credores; ou (2) pretensão dos respectivos credores perante a recuperação judicial mediante habilitações ou impugnações de crédito, nos termos do art. 7º, § 2º, art. 8º, e art. 10, todos da Lei n.º 11.101/05.

Classe II – Créditos com Garantia Real

Sobre a referida classe, até o presente momento a recuperanda não relacionou qualquer crédito com garantia real como sujeito à recuperação judicial.

O reconhecimento de créditos trabalhistas declarados judicialmente como sujeitos à recuperação judicial depende de: (1) iniciativa da recuperanda neste sentido quando da apresentação da relação originária de créditos e

A recente decisão de ID. n.º 7285158013, reconhecendo vício e nulidade do edital inaugural desta ação, determinou sua republicação, e de forma a priorizar economia e celeridade processual, oportunizou à recuperanda a apresentação da relação de credores que consubstanciará o referido edital, podendo, inclusive, ser a mesma de outrora.

Independente disso, a previsão de condições gerais para pagamento de créditos trabalhistas é sugerida em virtude da hipótese de habilitações retardatárias em que credores que sejam tardiamente reconhecidos nestas condições, permitindo a previsão contratual pré-existente de pagamento daqueles nestas condições.

credores a consubstanciar o quadro-geral de credores; ou (2) pretensão dos respectivos credores perante a recuperação judicial mediante habilitações ou impugnações de crédito, nos termos do art. 7º, § 2º, art. 8º, e art. 10, todos da Lei n.º 11.101/05.

Independente disso, a previsão de condições gerais para pagamento de créditos com garantia real é sugerida em virtude da hipótese de habilitações

retardatárias em que credores que sejam tardiamente reconhecidos nestas condições, permitindo a previsão contratual pré-existente de pagamento daqueles nestas condições.

Classe III – Créditos Quirografários

A dívida da recuperanda tem origem, em sua totalidade, na classe de créditos quirografários, totalizando R\$ 2.790.121,44. Os valores são eminentemente devidos por ocasião de celebração de negócios imobiliários e fornecedores ligados à atividades.

As condições superficialmente previstas no Plano para adimplemento constam apenas relacionadas a credores qualificados como quirografários, e especificamente, aqueles originalmente listados.

Classe IV – Créditos de Empresas Optantes pelo SIMPLES Nacional

Sobre a referida classe, até o presente momento a recuperanda não relacionou qualquer crédito de empresas optantes pelo SIMPLES Nacional (microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual ou equiparados) como sujeito à recuperação judicial.

Independente disso, a previsão de condições gerais para pagamento de créditos quirografários não previstos originalmente é sugerida em virtude da hipótese de habilitações retardatárias em que credores que sejam tardiamente reconhecidos nestas condições, permitindo a previsão contratual pré-existente de pagamento daqueles nestas condições.

O reconhecimento de créditos de empresas optantes pelo SIMPLES Nacional declarados judicialmente como sujeitos à recuperação judicial depende de: (1) iniciativa da recuperanda neste sentido quando da apresentação da relação originária de créditos e credores a consubstanciar o quadro-geral de credores; ou (2) pretensão dos respectivos credores perante

a recuperação judicial mediante habilitações ou impugnações de crédito, nos termos do art. 7º, § 2º, art. 8º, e art. 10, todos da Lei n.º 11.101/05.

Independente disso, a previsão de condições gerais para pagamento de créditos de empresas optantes pelo SIMPLES Nacional é sugerida em

5. SUGESTÕES DE ADITAMENTO

É o parecer desta administração judicial que para que o Plano de Recuperação Judicial aglomere condições jurídicas fundamentais à sua deliberação, de forma que não padeça de vício ou carência de condições

virtude da hipótese de habilitações retardatárias em que credores que sejam tardiamente reconhecidos nestas condições, permitindo a previsão contratual pré-existente de pagamento daqueles nestas condições.

gerais de legalidade de seu Objeto, seja aditado a prever questões como as abaixo descritas:

ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DA RECUPERANDA

A estrutura do endividamento da empresa recuperanda deve abordar sobre:

- Passivo não sujeito à recuperação judicial;
- Passivo sujeito a recuperação judicial;
- Créditos Tributários e a opção por seu adimplemento – se imediatamente ou por meio de parcelamentos fiscais ordinários ou especiais.

Classe I
Trabalhistas

- O plano de recuperação judicial não deixa claro as condições e formas de adimplemento
- Prever condições para verbas salariais de urgência (até 5 salários mínimos)
- Prever condições para verbas excedentes dos 05 salários mínimos
- Prever condições de renegociação, adimplemento e encargos de mora.
- Constar de cláusulas gerais e eventualmente específicas para credores individualizados

Classe II
Com Garantia Real

- O plano de recuperação judicial não deixa claro as condições e formas de adimplemento
- Prever condições de renegociação, adimplemento e encargos de mora
- Constar de cláusulas gerais e eventualmente específicas para credores individualizados

Classe III
Quirografários

- O plano de recuperação judicial não deixa claro as condições e formas de adimplemento
- Prever condições de renegociação, adimplemento e encargos de mora
- Constar de cláusulas gerais e eventualmente específicas para credores individualizados

Classe IV
Empresas optantes pelo SIMPLES

- O plano de recuperação judicial não deixa claro as condições e formas de adimplemento
- Prever condições de renegociação, adimplemento e encargos de mora
- Constar de cláusulas gerais e eventualmente específicas para credores individualizados

LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

A recuperanda não trouxe nos autos o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira que se destina a demonstrar a capacidade de soerguimento da empresa, conforme disposto no art. 53, III da Lei n.º 11.101/05. Para tanto, faz-se necessário a apresentação das projeções e premissas operacionais, financeiras, demonstrações financeiras, demonstração do resultado dos exercícios projetados e fluxo de caixa direito projetado.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação judicial a serem utilizados para a superação da crise econômica-financeira. A identificação dos meios utilizados para o soerguimento da empresa não pode ser genérica ou abstrata. É imprescindível que a recuperanda indique especificamente, as condições de pagamento para cada classe, bens objeto de alienação, etc.

Além disso, deve-se demonstrar sua viabilidade econômica e instruir o plano de recuperação judicial com o laudo de viabilidade econômica que respalde as

projeções, garantindo que os credores tenham subsídios para analisar a exequibilidade do plano, bem como o Laudo Econômico-financeiro e de Avaliação dos Bens e Ativos.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação, transparência, diligência e imparcialidade, essa Administradora Judicial sugere pela intimação da recuperanda para apresentação de um aditivo ao Plano que supra as questões abordadas nesse relatório.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2021.

POLARIS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administradora Judicial

(Filipe Augusto Sales Lima Bezerra, OAB/MG n.º 117.008)